



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACÓRDÃO N°.

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, N°. 0005059-12.2017.8.14.0000

REQUERENTE: MARCIO NASCIMENTO CHAVES

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERIDO PELO PRONUNCIADO – ORDEM PÚBLICA E SEGURANÇA DO ACUSADO COMPROMETIDAS – NECESSIDADE DE DESLOCAR-SE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI – PLEITO PROCEDÊNCIA. No caso em tela, a segurança do requerente, bem como dos presentes na sessão plenária, encontram-se comprometidas, em virtude de como informado pelo juízo a quo, a gravidade do delito, acabou repercutindo na Comarca de Conceição do Araguaia, porque a família da vítima, revoltada com o crime, solicitou a cobertura da imprensa no dia da realização da audiência de instrução e julgamento, tendo ainda sido veiculada entrevista sobre o delito em canal local de televisão, bem como pelo fato de que alguns familiares da vítima, constantemente, realizam postagens em rede social nas internet, fornecendo detalhes sobre o crime e exigindo a condenação do acusado e ainda porque o requerente, na qualidade de policial militar em atuação nessa comarca, por diversas vezes, já foi designado para fazer a segurança nas dependências do Fórum, tratando-se de figura conhecida no município. Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para o desaforamento, uma vez que resta cabalmente comprometida a ordem pública e a segurança pessoal do requerente, bem como dos que estiverem presentes na sessão plenária. Portanto, é evidente, que se mantido o julgamento pelo Tribunal do Júri na Comarca de Conceição do Araguaia, poderá comprometer-se a ordem pública, pelo que deve o processo deve ser desaforado para ser julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Belém. PEDIDO DE DESAFORAMENTO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, PARA DESAFORAR O JULGAMENTO PARA A COMARCA DE BELÉM. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE o pedido de Desaforamento, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 02 de outubro de 2017.



---

DESEMBARGADORA Maria de NAZARÉ Silva GOUVEIA dos Santos  
RELATORA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, N°. 0005059-12.2017.8.14.0000  
REQUERENTE: MARCIO NASCIMENTO CHAVES  
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA  
COMARCA DA CAPITAL  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS  
SANTOS

### RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE DESAFORAMENTO, interposto pelo requerente MARCIO NASCIMENTO CHAVES, com fundamento nos artigos 427 e seguintes, do Código de Processo Penal, c/c artigo 30, I, g, do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça, visando que o processo crime n°. 0002235-34.2014.8.14.0017, que tramita perante a 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia. Consta dos autos que no dia 1º de maio de 2014, por volta de 1h, o requerente se dirigiu até a residência de sua ex companheira e disparou um tiro de arma de fogo, ocasionando a sua morte, sendo denunciado pela conduta tipificada no artigo 121, I e IV, do Código Penal.



Alega que a família da vítima tenta de todas as formas arregimentar a sociedade contra o mesmo, expondo a situação, prestando informações para terceiros, através da televisão e jornais, onde nas entrevistas a família chora, fala do caso e tenta inculcar nas pessoas, sentimento de justiça, afirmando que é pessoa agressiva, perigosa e o fato de na época ser policial militar da ativa, faz com que as pessoas o vejam como cruel, fazendo com que a sociedade tenha um juízo antecipado acerca dos fatos e do julgamento do caso em questão.

Aduz que o requerente não tem no presente processo garantia de imparcialidade do Júri, em virtude de que a família da vítima fez com que as pessoas nutrissem aversão pelo mesmo, influenciando a opinião pública.

Ressalta que pelo modo com que a família vem se comportando diante dos fatos, teme pela sua segurança no dia do julgamento, bem como de todos que lá estiverem presentes, em virtude de como os fatos foram repassados para a sociedade.

Sustenta a necessidade de desaforar o julgamento, com fundamento nas hipóteses de interesse da ordem pública, bem como face a dúvida sobre a imparcialidade do Júri, conforme estabelecido pelo artigo 427 do Código de Processo Penal.

Ressalta, que no caso em questão há uma agravante, em virtude de que não basta o desaforamento ocorrer para Redenção, por exemplo, visto que os fatos objeto do presente, se estenderam para as Comarcas da Região, já que envolve policial militar, em contexto de suposto crime passionai com pessoa 24 (vinte e quatro) anos mais jovem, pelo que requer que seja desaforado para a Comarca de Belém, local totalmente neutro, com garantia de isenção de parcialidade dos jurados.

Ademais, pondera que o requerente encontra-se doente, recebendo tratamento e cuidados diários em razão de sua enfermidade psiquiátrica, restando arriscado fazer o seu transporte, há uma distância de mais de 1.000 km (mil quilômetros), sem qualquer tipo de acompanhamento médico ambulatorial.

As fls. 231/232, a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal, manifestou-se favoravelmente pelo desaforamento do julgamento, aduzindo que: (...) Com efeito, sabe-se que os fatos narrados nos autos, tendo em vista a gravidade do delito, acabaram repercutindo de forma indelével em toda a sociedade concecionense, notadamente porque a família da vítima, revoltada com o crime, solicitou a cobertura da imprensa no dia da realização da audiência de instrução e julgamento, tendo ainda sido veiculada entrevista sobre o delito em canal local de televisão.

Além disso, sabe-se também que alguns familiares da vítima, constantemente, realizam postagens em rede social nas internet, fornecendo possíveis detalhes sobre o crime e exigindo a condenação do acusado.

Finalmente, ressalte-se que o acusado, na qualidade de policial militar em atuação nessa comarca, por diversas vezes, já foi designado para fazer a segurança nas dependências deste Fórum, razão pela qual trata-se de figura conhecida também nesse ambiente.

Tendo em vista as razões anteriormente declinadas, este juízo considera que, de fato, no caso concreto, existem indícios que justificam a existência de eventuais dúvidas quanto a imparcialidade do júri bem como me parece



presente interesse de ordem pública para justificar que o julgamento seja realizado fora desta comarca, tal como prescreve o artigo 427, caput, do Código de Processo Penal.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo deferimento do pedido de desaforamento, a fim de que o local de julgamento seja deslocado para a Comarca de Belém.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que, via de regra, o réu deve ser julgado na comarca onde se consumou a infração, atendendo ao princípio geral de competência em razão do lugar, sendo o desaforamento medida excepcionalíssima, que somente ocorre se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado – inteligência do art. 427 do Código de Processo Penal.

No presente caso, o requerente pugnou pelo desaforamento em virtude da ordem pública, temendo pela sua segurança, ante a repercussão dos fatos e face a dúvida sobre a parcialidade do júri, art. 427, do CPP, tendo o Magistrado de 1º Grau, se mostrado favorável ao pedido, bem como a Procuradoria de Justiça.

No caso em tela, a segurança do requerente, bem como dos presentes na sessão plenária, encontram-se comprometidas, em virtude de como informado pelo juízo a quo, a gravidade do delito, acabou repercutindo na Comarca de Conceição do Araguaia, porque a família da vítima, revoltada com o crime, solicitou a cobertura da imprensa no dia da realização da audiência de instrução e julgamento, tendo ainda sido veiculada entrevista sobre o delito em canal local de televisão, bem como pelo fato de que alguns familiares da vítima, constantemente, realizam postagens em rede social nas internet, fornecendo detalhes sobre o crime e exigindo a condenação do acusado e ainda porque o requerente, na qualidade de policial militar em atuação nessa comarca, por diversas vezes, já foi designado para fazer a segurança nas dependências do Fórum, tratando-se de figura conhecida no município.

No Código de Processo Penal Comentado, 14ª Edição, Editora Forense, Guilherme de Souza Nucci, leciona, que: (fls. 933/934)

88. Interesse da ordem pública: a ordem pública é a segurança existente na Comarca onde o juiz deverá realizar-se. Assim, havendo motivos razoáveis e comprovados de que a ocorrência do julgamento provocará distúrbios, gerando intranquilidade na sociedade local, constituindo está o fundamento para desaforar o caso. (...)

Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para o desaforamento, uma vez que resta cabalmente comprometida a ordem pública e a segurança pessoal do requerente, bem como dos que estiverem presentes na sessão plenária e ainda sobre a dúvida de que possam os fatos influenciarem a parcialidade dos jurados.

Assim é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA DÚVIDA QUANTO À



IMPARCIALIDADE DO JÚRI TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO PARA CAPITAL DO ESTADO - PEDIDO DEFERIDO DECISÃO UNÂNIME. I - Com efeito, é regra presente do direito processual penal brasileiro que a competência é determinada pelo lugar da consumação do delito praticado, consoante regra contida no art. 70 do CPP. Assim, o desaforamento é instituto excepcional, sendo imprescindível para o seu deferimento, a incidência de um dos seus pressupostos específicos do art. 427, do CPP, os quais são: risco para o julgamento, seja no tocante à parcialidade do júri, seja quanto à segurança do acusado. II - Verifica-se que tais circunstâncias autorizam, sem sombra de dúvidas, o deslocamento da realização do julgamento do acusado Comarca Contígua, em resguardo à ordem pública e imparcialidade dos jurados, pois a influência que os réus exercem gera temor à população e fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. III - Desta forma, entendo cabível e recomendável o desaforamento, a fim de que o julgamento pelo Tribunal do Júri seja deslocado para outra cidade, onde não existam os mesmos motivos que ensejaram o acolhimento do pedido, nos termos do art. 427, do CPP, definindo a Comarca de Belém para a realização do Tribunal do Júri. IV - Pedido deferido. Decisão unânime.

(2015.02192845-17, 147.584, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2015-06-22, Publicado em 2015-06-24)

Portanto, é evidente, que se mantido o julgamento pelo Tribunal do Júri na Comarca de Conceição do Araguaia, poderá comprometer-se a ordem pública, pelo que deve o processo deve ser desaforado para ser julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Belém.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do pedido de desaforamento e julgo-lhe procedente, para desaforar o julgamento para a Comarca de Belém.

É como voto.

Belém, 02 de outubro de 2017.

DESEMBARGADORA Maria de NAZARÉ Silva GOUVEIA dos Santos  
RELATORA